



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 16/2019

**Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.**

**CONSIDERANDO** que está em tramitação, com regime de urgência constitucional, o Projeto de Lei nº 6.159/2019 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que a última ação legislativa é datada de 26/11/2019, mostrando que o projeto encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

**CONSIDERANDO** que a proposta em tramitação altera as políticas de habilitação e reabilitação profissional e as medidas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho alterando a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência e mais nove normativos em vigor;

**CONSIDERANDO** que o projeto foi apresentado sem que instituições que protegem o direito das pessoas com deficiência tenham sido chamadas para participar de sua elaboração;

**CONSIDERANDO** que essas instituições alegam que o projeto ferirá os direitos dos trabalhadores com deficiência e que sendo aprovada poderá representar uma pena perpétua para que Pessoas com Necessidades Especiais dependam, exclusivamente e para sempre dos auxílios governamentais, e que tal conduta é indigna e inadmissível nos dias atuais;

**CONSIDERANDO** que Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, um dos que redigiram a Convenção Internacional sobre Direitos de Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organizações das Nações Unidas - ONU em dezembro de 2006, ao comentar o art. 27 da convenção preleciona:

*“...A grande inovação parece ser o fato de que a ONU adotou a Convenção em prol das pessoas com deficiência, nela agrupando tudo que já se havia construído em Convenções anteriores da própria ONU e, no particular, pela OIT. Em síntese, a legislação brasileira em favor da pessoa com deficiência no trabalho é a seguinte:*

*artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, que proíbe discriminação para admissão e remuneração em razão de deficiência, o artigo 37, também da Constituição, que no inciso VIII garante reserva de vagas na Administração Direta e Indireta, além da legislação ordinária expressa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*pela Lei 7853/89, que assegura no artigo 2º uma política pública de acesso ao emprego público e privado; a Lei 8112/90, que estabelece a reserva de 5 a 20% dos cargos da Administração Direta e Indireta a pessoas com deficiência; a Lei 8213/91, que no artigo 93 fixa cotas de 2 a 5% de emprego para pessoas habilitadas ou reabilitadas nas empresas com mais de 100 empregados e, finalmente, o Decreto 3298/99 que regulamenta as leis anteriores, além do Decreto 5.296/04 que regulamenta as leis 10.048 e 10.098 ambas de 2000, para o transporte público adaptado e remoção de barreiras arquitetônicas...”*

**CONSIDERANDO** que a não aprovação do projeto de lei será um grande passo para a manutenção do desenvolvimento psicológico, material e social das pessoas com deficiência e um alento a milhares de famílias que convivem com a não inclusão, ausência de postos de trabalho ou dificuldade na manutenção de empregos de seus familiares;

**CONSIDERANDO** que a presente moção tem o objetivo de solicitar o apoio do Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, para que trabalhe **pela não aprovação** ao projeto de lei em questão;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei nº 6.159/2019.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, aos Senadores José Serra, Major Olímpio e Mara Gabrilli, juntando-se xerocópia do presente.

**S/S., 03 de dezembro de 2019.**

**CÍNTIA DE ALMEIDA  
VEREADORA**